



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.476-A, DE 2023 **(Da Sra. Daiana Santos)**

Institui o Protocolo Nacional Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas em todo o território nacional a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação do PL 2476/23 e dos PLs 4914/23 e 5076/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4914/23 e 5076/23

III - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. DAIANA SANTOS)

Apresentação: 10/05/2023 14:45:39.897 - MES:

PL 2176/2023

Institui o Protocolo Nacional Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas em todo o território nacional a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga que estabelecimentos de grande circulação de pessoas, em todo o território nacional, implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento às pessoas negras em situação de risco ou violência racial em suas dependências.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de grande circulação de pessoas os supermercados, hipermercados, shoppings centers, lojas, grandes estabelecimentos comerciais, universidades, órgãos públicos, restaurantes, casas de shows, baladas, bares, teatros e demais estabelecimentos de lazer ou similares, com 10 funcionários ou mais.

§2º Considera-se situação de risco ou violência racial aquela em que uma pessoa alega ter sido constrangida e vítima de preconceito racial, por meio de tentativa de coação objetiva e subjetiva.



§3º Considera-se prevenção e conscientização as atividades que visem orientar o coletivo de funcionários por meio de treinamentos sobre letramento racial e racismo estrutural, incluindo situações e exemplos práticos, especialmente para os seguranças, vendedores e fiscais dos referidos estabelecimentos.

Art. 2º. As ações de prevenção às potenciais vítimas de situações de risco ou violência racial em estabelecimentos, conforme mencionado no §1º do Art. 1º, e em suas dependências são obrigatórias.

§1º É indispensável a disponibilização de material informativo sobre os canais de comunicação de denúncia de situações de racismo ou de violência racial, de forma visível nos locais.

§2º É indispensável que os estabelecimentos, elencados no §1º do Art. 1º desta Lei, instalem canais virtuais e físicos de denúncia de situações de racismo ou de violência racial ocorridas em seus estabelecimentos.

§3º A equipe de funcionários, incluindo ocupantes de cargos administrativos, de gerência e terceirizados, quando aplicável, deverá passar por treinamento específico sobre identificação de situações de racismo e acolhimento às potenciais vítimas.

§4º Deverá ser designado um funcionário treinado para o acolhimento da vítima, cujo nome deverá ser exposto ao público do estabelecimento comercial.

§5º As empresas, conforme disposto no §1º do Art. 1º desta Lei, devem implementar políticas de incentivo à paridade racial em seus quadros de funcionários, nos cargos de administração e gerência de seus estabelecimentos comerciais.

Art. 3º. São obrigatórias as medidas de prevenção e acolhimento às vítimas de racismo nas dependências dos estabelecimentos comerciais.

§1º Deverá ser reservado um espaço físico para o acolhimento imediato da vítima por um profissional treinado pela empresa.



§2º A vítima deverá ser acompanhada por um funcionário especialmente treinado para o acolhimento, desde a identificação ou denúncia do ocorrido até o efetivo deslocamento para delegacias especializadas ou para atendimento psicológico.

§3º Deverão ser acionadas imediatamente as autoridades policiais e órgãos de combate à intolerância.

§4º Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis deverão ocorrer com máxima discricção, visando a proteção da integridade física e moral da vítima.

§5º Todas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial na investigação das alegações do crime de racismo devem ser preservadas.

Art. 4º. São indispensáveis ações de auxílio às autoridades policiais e órgãos de combate à intolerância no acolhimento de potenciais vítimas e na apuração e investigação das denúncias de racismo ou violência em estabelecimentos comerciais e suas dependências, incluindo:

§1º Agilidade no auxílio da coleta de provas.

§2º Facilitação da identificação de potenciais testemunhas.

§3º Determinação do acesso das autoridades policiais, das vítimas e seus representantes às imagens de câmeras de segurança ou outros meios de identificação dos suspeitos.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo Federal regulamentar, fiscalizar e estabelecer sanções no disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O combate ao racismo é fundamental para a construção de uma sociedade justa e igualitária. No Brasil, o racismo é considerado crime inafiançável e está tipificado pela Lei 7.716/1989, que trata dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Além disso, a Lei 14.532/2021 equiparou a injúria racial ao crime de racismo, agravando as penas para essas condutas. Apesar da existência de leis que criminalizam o racismo, constata-se que os crimes raciais são frequentemente difíceis de serem comprovados e as penas aplicadas muitas vezes não refletem a gravidade dessas condutas. A impunidade e a falta de responsabilização dos agressores contribuem para a perpetuação desses atos de discriminação racial.

No âmbito dos estabelecimentos comerciais, é necessário criar medidas efetivas de prevenção e acolhimento às vítimas de racismo. Infelizmente, temos presenciado diversos casos de racismo explícito ocorrendo nesses locais, como o registrado no estado do Rio Grande do Sul. O trágico caso da morte de Beto Freitas em um supermercado em 2020 é um exemplo chocante dessa realidade.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei propõe a instituição de um Protocolo Antirracista, que visa conscientizar os proprietários e gestores de estabelecimentos comerciais de grande circulação sobre a importância de adotar práticas antirracistas e medidas de combate ao racismo. O protocolo busca não apenas preservar vidas, evitando situações de cerceamento e violência contra pessoas negras nesses locais, mas também garantir que seus direitos sejam assegurados.

O protocolo estabelece a criação de espaços reservados para o acolhimento imediato das vítimas, o acompanhamento por profissionais capacitados, o acionamento das autoridades competentes, a proteção da integridade física e moral das vítimas, a preservação de evidências e a cooperação com as autoridades policiais e órgãos de combate à intolerância durante a apuração e investigação dos casos. Ao aprovar esse projeto, estaremos promovendo a conscientização, a prevenção e o enfrentamento do racismo nos estabelecimentos comerciais, contribuindo para a construção de um ambiente mais inclusivo, justo e igualitário. Além disso, estaremos



fortalecendo a confiança da população nas leis e no sistema de justiça, demonstrando que atos racistas não serão tolerados e que haverá responsabilização efetiva para os agressores.

Portanto, é essencial a aprovação deste projeto de lei, que visa garantir a implementação de medidas eficazes de combate ao racismo nos estabelecimentos comerciais, assegurando assim os direitos fundamentais das pessoas negras e promovendo a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS



PROJETO DE LEI N.º 4.914, DE 2023

(Do Sr. Junior Lourenço)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial às autoridades policiais nas ocorrências em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2476/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JUNIOR LOURENÇO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial às autoridades policiais nas ocorrências em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial às autoridades policiais nas ocorrências em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares e dá outras providências.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares deverão, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) horas, comunicar às autoridades policiais todo e qualquer evento ocorrido em suas dependências que caracterize prática de constrangimento público ou qualquer conduta que configure discriminação em função da cor.

Art. 3º A comunicação de que trata o artigo 2º conterá os elementos mínimos para compreensão e avaliação da autoridade policial sobre os fatos, tais como o evento ocorrido, as suas circunstâncias, a identificação da vítima, possíveis agressores e a identificação de eventuais testemunhas.

Art. 4º Todos os estabelecimentos deverão expor placas na sua entrada, nos locais de pagamento e consumo e nos banheiros, todas afixadas em local de fácil visualização e percepção, informando o que são os crimes do racismo e de injúria racial, com as penas respectivamente cominadas, conforme definido no Código Penal.



Parágrafo único. Os funcionários dos estabelecimentos receberão treinamento específico para identificar e administrar a conduta discriminatória.

Art. 5º O descumprimento da comunicação a que se refere esta lei implicará na abertura de procedimento para cassação de funcionamento do estabelecimento, bem como na responsabilização civil e penal dos respectivos responsáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso País, o combate ao racismo estrutural, à discriminação contra a pessoa, à violência física, ao assédio moral e à intolerância em razão de raça deve ser constante, assim como deve ser permanente a busca para aprimorar a legislação visando a evitar qualquer dessas condutas discriminatórias.

Infelizmente, temos assistido, a cada dia, à prática criminosa de preconceito, violência e racismo contra pessoas em supermercados, redes de atacadistas e em outros estabelecimentos comerciais, cujos profissionais que atuam na segurança têm se mostrado totalmente despreparados para uma abordagem humanista e respeitosa para com as pessoas que adentram aqueles locais.

Cenas frequentes de injúria, onde o infrator se utiliza de palavras e gestos que enxovalham a vítima, causam repúdio e revolta, com a vítima, por vezes, se sentindo acuada por não conhecer seus direitos ou, mesmo, temerosa de se defender e ser ela considerada a infratora.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa a dar celeridade para que as autoridades policiais iniciem a investigação dessas arbitrariedades, determinando que os estabelecimentos comuniquem os fatos no prazo de máximo de 36 horas, como, também, instalem placas informativas para que o agredido conheça seus direitos e possa se defender diante das atrocidades.



Diante de todo o exposto e com objetivo de proteger a saúde física, moral e psicológica das pessoas, justifica-se a apresentação da presente proposição, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JUNIOR LOURENÇO

2023.16929 – comunicação de racismo



PROJETO DE LEI N.º 5.076, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais realizarem formação de combate ao racismo institucional com seus funcionários e equipes de segurança privada, dando outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2476/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.

(Do Sr. MARCOS TAVARES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais realizarem formação de combate ao racismo institucional com seus funcionários e equipes de segurança privada, dando outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído que os estabelecimentos comerciais devem realizar iniciativas e ações de capacitação e formação sobre combate ao racismo com seus funcionários e prestadores de serviços da área de segurança privada que atuam em suas dependências.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - Enfrentamento do racismo institucional no âmbito dos estabelecimentos comerciais de todo país.

II – Promoção, capacitações e formação visando o combate do racismo nos estabelecimentos comerciais;

III - Promover capacitação a agentes e responsáveis peia segurança privada de estabelecimentos;

IV - Valorização de medidas educativas para promoção da equidade racial;

V - Coibir ocorrências de racismo no âmbito dos serviços de segurança privada atuantes em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º Para os fins desta Lei são considerados estabelecimentos comerciais, aqueles que possuem atuação de seguranças privadas, em especial:

I- Supermercados e hipermercados;

II- Shopping Centers;

III- Lanchonetes e restaurantes;

IV- Bares e casas noturnas;

V- Lojas de vestuário e modas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

VI-Lojas de departamentos;

VII- Lojas de eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

Art. 4º É obrigatório que os estabelecimentos comerciais aos quais se refere o Art. 3º ofereçam cursos de formação em relações etnico-raciais, com carga horária de no mínimo 12 (doze) horas a todos os seus empregados e especialmente aos agentes de segurança privada atuantes em estabelecimentos.

Art. 5º As diretrizes das formações e capacitações ficarão a cargo das Coordenadorias de Igualdades Raciais dos municípios ou demais Órgãos e Secretarias diretamente envolvidas e competentes junto à temática das relações étnico-raciais dos Estados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT/RJ

Apresentação: 19/10/2023 13:53:03.093 - MESA

PL n.5076/2023



* C D 2 3 7 5 6 0 1 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

Racismo é o preconceito e discriminação direcionados a alguém tendo em conta sua origem étnico-racial, geralmente se refere à ideologia de que existe uma raça melhor que outra.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atuar no combate ao racismo institucional presente nos espaços públicos e privados em que a população negra e periférica sofre cotidianamente episódios de racismo.

Nosso país ficou marcado por inúmeros casos de violência em que negros foram humilhados, constrangidos e sofreram algum tipo de violência, tanto física como psicológica, em locais variados, como shoppings, restaurantes, lojas, entre outros.

Esse contexto de violência é fruto de um racismo institucional que é estrutural, histórico e diariamente construído no país e com expressões em nossas cidades.

Nesse sentido, precisamos que as instituições que promovem esse tipo de violência tenham algum nível de responsabilização por suas ações, o que justifica este Projeto de Lei, com o objetivo de combater o racismo institucional nestes espaços comerciais que são foco de violência e discriminação racial.

Por todo o exposto, para diminuir os diversos casos absurdos de racismo e preconceitos, é necessário que novos meios de punir e conscientizar a população sejam impostos.

Certo da importância da temática e da necessidade da construção de políticas públicas de combate ao racismo solicitamos a aprovação e seguimento deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2023

Apensado: PL nº 4.914/2023 e PL nº 5.076/2023

Institui o Protocolo Nacional Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas em todo o território nacional a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo.

Autora: Deputada DAIANA SANTOS

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial o projeto de lei de iniciativa da Deputada DAIANA SANTOS que institui o Protocolo Nacional Antirracista em ordem a determinar que os estabelecimentos de grande circulação de pessoas, em todo o território nacional, implantem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo.

Na justificção, a autora aponta que o combate ao racismo é essencial para a construção de uma sociedade justa e igualitária, lembrando que o Brasil possui legislação específica que criminaliza o racismo, como a Lei a 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e a Lei nº 14.532, nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que equipara a injúria racial ao crime de racismo. Apesar disso, há





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 25/11/2025 17:26:27.210 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 2476/2023

PRL n.3

dificuldade de comprovação desses crimes, sendo frequente a impunidade, o que favorece a perpetuação de práticas discriminatórias.

Nesse contexto, a autora destaca a necessidade de medidas preventivas e de acolhimento às vítimas em estabelecimentos comerciais, tendo em vista episódios graves de racismo já ocorridos nesses espaços, como a morte de Beto Freitas em 2020. O projeto de lei, portanto, institui um Protocolo Antirracista com o objetivo de conscientizar proprietários e gestores, prevenir a violência racial e assegurar os direitos das pessoas negras.

O protocolo prevê, entre outros pontos, a disponibilização de espaços de acolhimento às vítimas, atendimento por profissionais capacitados, acionamento das autoridades competentes, preservação da integridade física e moral das vítimas, bem como cooperação com órgãos de investigação.

A aprovação da medida, segundo a autora, reforçará a confiança da população no sistema de justiça, garantindo a responsabilização dos agressores e promovendo um ambiente mais inclusivo, justo e igualitário.

Ao projeto de lei foram apensados o PL nº 4.914/2023, de autoria do Deputado JUNIOR LOURENÇO, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial às autoridades policiais nas ocorrências em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares e dá outras providências”; e o PL nº 5.076/2023, de autoria do Deputado MARCOS TAVARES, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais realizar formação de combate ao racismo institucional com seus funcionários e equipes de segurança privada, dando outras providências”.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e ao regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III), o projeto de lei e seus apensados foram distribuídos às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Indústria, Comércio e Serviços; e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54).

Nesta Comissão, foi apresentado o voto da Relatora inicialmente designada, Deputada Reginete Bispo, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.476, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 25/11/2025 17:26:27.210 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 2476/2023

PRL n.3

2023, bem como dos apensados PL nº 4.914/2023 e PL nº 5.076/2023, na forma de substitutivo. Contudo, o referido parecer não chegou a ser apreciado pelo colegiado.

Nesta Comissão, no prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumprida à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial se manifesta sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.476, de 2023, bem como dos apensados PL nº 4.914/2023 e PL nº 5.076/2023, em conformidade com o disposto na alínea "e" do inciso VIII do art. 32 e inciso I do art. 53, da norma regimental interna.

De plano, manifestamos o entendimento no sentido de que os projetos de lei examinados são meritórios, possuem relevante alcance social e devem ser aprovados por esta Comissão.

A matéria revela-se plenamente compatível com a ordem constitucional brasileira. A Constituição de 1988 consagra a igualdade de todos perante a Lei, reconhece o racismo como crime imprescritível e inafiançável e fixa como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quais outras formas de discriminação".

O projeto de lei, ao propor medidas de prevenção, acolhimento e responsabilização no âmbito de estabelecimentos comerciais, alinha-se diretamente com esses preceitos, contribuindo para a concretização da igualdade material e para a proteção da dignidade humana.

Trata-se, também, de iniciativa compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e, mais recentemente, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de

* CD 259823907800 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 25/11/2025 17:26:27.210 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 2476/2023

PRL n.3

Intolerância, promulgada com status de emenda constitucional, impõem ao Estado brasileiro o dever de prevenir eliminar, proibir e sancionar práticas discriminatórias.

O projeto de lei ora examinando constitui instrumento relevante para que o país cumpra com efetividade essas obrigações internacionais.

A proposição também se mostra coerente com a disciplina do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), marco legislativo que superou a visão restrita de repressão a atos individuais de racismo, introduzindo a perspectiva da promoção da igualdade racial em múltiplos aspectos da vida social, inclusive no mercado de trabalho, na educação, na cultura, na saúde e no acesso a bens e serviços.

O protocolo antirracista ora proposto se insere nessa mesma lógica e perspectiva, ampliando os mecanismos de garantia da igualdade no espaço público e privado.

Importa destacar que apesar da existência de uma legislação antidiscriminatória robusta, a recorrência de episódios de racismo, constantemente noticiados, evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de enfrentamento. Casos como o de João Alberto Freitas, brutalmente assassinado em 2020 em um supermercado do Rio Grande do Sul, demonstram que o racismo ainda se expressa de forma estrutural e violenta, exigindo políticas públicas mais eficazes de prevenção.

O projeto de lei em apreço contribui para o fortalecimento da confiança da população nas instituições, reafirma a mensagem de que atos racistas não serão tolerados e estabelece mecanismos práticos de acolhimento às vítimas e responsabilização dos agressores. Além disso, introduz a conscientização e a formação de uma cultura institucional antirracista em espaços de grande circulação, criando condições para ambientes mais inclusivos, seguros e respeitosos.

Quanto às proposições apensadas, nomeadamente o PL nº 4.914/2023 e o PL nº 5.076/2023, verifica-se que seus escopos são mais restritos e que suas matérias podem ser plenamente englobadas pelo projeto principal. Por essa razão, apresentamos um substitutivo que reúne as três iniciativas, uma vez que, relativamente ao mérito, todas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 25/11/2025 17:26:27.210 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 2476/2023

PRL n.3

convergem para o mesmo propósito, qual seja o enfrentamento ao ódio e a promoção da igualdade racial.

Diante de tais fundamentos, conclui-se que as proposições não apenas se harmonizam com a Constituição da República, com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e com o Estatuto da Igualdade Racial, como também representam uma resposta necessária e atual à realidade social marcada pela persistência de atos discriminatórios.

Considerando a pluralidade de proposições, decidimos apresentar um substitutivo. Primeiramente, pela necessidade de congregar, em único texto, as diversas contribuições sobre a matéria. Embora distintas em sua forma, todas convergem quanto ao mérito, no sentido de enfrentar o discurso de ódio e de promover a igualdade como valor estruturante da convivência democrática. Além disso, a elaboração do substitutivo visa atender às exigências formais da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, proferimos o nosso voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 2.476, de 2023, bem como dos apensados PL nº 4.914/2023 e PL nº 5.076/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ (PSOL/MG)

Relatora



* CD 259823907800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2476/2023 E AOS APENSADOS PL Nº
4914/2023 E Nº 5076/2023**

Apresentação: 25/11/2025 17:26:27.210 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 2476/2023

PRL n.3

EMENTA: Institui o Protocolo Nacional Antirracista e estabelece normas gerais para sua implementação em estabelecimentos de grande circulação de pessoas, em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Protocolo Nacional Antirracista, de observância obrigatório pelos estabelecimentos de grande circulação de pessoas, com a finalidade de:

- I - prevenir e combater práticas de racismo em suas dependências;
- II - promover ações permanentes de conscientização sobre igualdade racial;
- III - assegurar o acolhimento digno e imediato às vítimas de atos racistas; e
- IV - garantir a comunicação tempestiva e compulsória dos crimes de racismo às autoridades competentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I - estabelecimentos de grande circulação de pessoas: supermercados, hipermercados, shoppings centers, lojas de departamentos, grandes estabelecimentos comerciais, universidades, órgãos públicos de atendimento, restaurantes, casas de shows, bares, teatros, estádios e demais estabelecimentos de lazer ou similares, que possuam vinte ou mais empregados;



* CD 259823907800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 25/11/2025 17:26:27.210 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 2476/2023

PRL n.3

II - crimes de racismo: aqueles previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, bem como outros previstos na legislação penal que tenham por base preconceito de raça, cor, etnia ou origem;

III - autoridade responsável: pessoa física investida do mais alto poder decisório no âmbito da administração da pessoa jurídica.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão instituir e aplicar protocolo interno específico, assinado pela autoridade responsável, contendo, no mínimo:

I - medidas de prevenção ao racismo;

II - fluxos de acolhimento de vítimas de racismo; e

III - fluxos de comunicação compulsória de crimes de racismo às autoridades competentes.

§ 1º Constituem medidas de prevenção, sem prejuízo de outras:

I - programas permanentes de capacitação e letramento racial de todos os empregados e terceirizados, com ênfase no racismo estrutural, institucional e interpessoal;

II - treinamento específico para equipes de segurança privada e trabalhadores em contato direto com o público;

III - disponibilização de material informativo e educativo, inclusive mediante cartazes e meios digitais em locais de fácil visualização;

IV - criação e manutenção de canais internos de denúncia acessíveis e sigilosos; e

V - incentivo à paridade racial nos quadros funcionais de gestão e direção.

§ 2º Constituem medidas de acolhimento de vítimas, sem prejuízo de outras congêneres:

I - disponibilização de canais de denúncia e resposta imediata a relatos de racismo;

II - treinamento de pessoal para identificar, intervir e oferecer suporte em situações de racismo;



* C D 2 5 9 8 2 3 9 0 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 25/11/2025 17:26:27.210 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 2476/2023

PRL n.3

III - designação de funcionário especialmente capacitado para atendimento às vítimas, com identificação acessível ao público;

IV - disponibilização de espaço físico reservado e adequado para o acolhimento imediato; e

V - garantia de sigilo, respeito e dignidade em todo o atendimento.

§ 3º O fluxo de comunicação compulsória dos crimes de racismo deverá assegurar:

I - acionamento imediato da autoridade policial e do Ministério Público;

II - preservação e entrega às autoridades de evidências existentes, inclusive registros de câmeras e documentos internos;

III - acompanhamento da vítima por funcionário designado, caso desejado, até órgãos de polícia ou atendimento psicológico especializado; e

IV - diligência no cumprimento das solicitações de autoridades competentes.

§ 4º Todas as medidas previstas neste artigo deverão observar a proteção integral da vítima e a máxima discricção, preservando sua integridade física, moral e emocional.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas de advertência e multa, na forma do regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a responsabilidade civil solidária do estabelecimento pelos danos causados às vítimas de racismo em suas dependências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ (PSOL/MG)



* CD 259823907800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Relatora

Apresentação: 25/11/2025 17:26:27.210 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 2476/2023

PRL n.3



* CD 259823907800 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2476/2023 e seus apensados PL 4914/2023 e PL 5076/2023, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.476 /2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá. O Deputado Delegado Paulo Bilynskyj apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Erika Kokay e Tadeu Veneri - Vice-Presidentes, Célia Xakriabá, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Geovania de Sá, Helio Lopes, Luiz Couto, Messias Donato, Pastor Diniz, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Tarcísio Motta, Chris Tonietto, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Luiza Erundina, Otoni de Paula, Padre João, Pedro Campos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente





COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2476/2023 E AOS
APENSADOS PL Nº 4914/2023 E Nº 5076/2023

EMENTA: Institui o Protocolo Nacional Antirracista e estabelece normas gerais para sua implementação em estabelecimentos de grande circulação de pessoas, em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Protocolo Nacional Antirracista, de observância obrigatório pelos estabelecimentos de grande circulação de pessoas, com a finalidade de:

I - prevenir e combater práticas de racismo em suas dependências;

II - promover ações permanentes de conscientização sobre igualdade racial;

III - assegurar o acolhimento digno e imediato às vítimas de atos racistas; e

IV - garantir a comunicação tempestiva e compulsória dos crimes de racismo às autoridades competentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:





I - estabelecimentos de grande circulação de pessoas: supermercados, hipermercados, shoppings centers, lojas de departamentos, grandes estabelecimentos comerciais, universidades, órgãos públicos de atendimento, restaurantes, casas de shows, bares, teatros, estádios e demais estabelecimentos de lazer ou similares, que possuam vinte ou mais empregados;

II - crimes de racismo: aqueles previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, bem como outros previstos na legislação penal que tenham por base preconceito de raça, cor, etnia ou origem;

III - autoridade responsável: pessoa física investida do mais alto poder decisório no âmbito da administração da pessoa jurídica.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão instituir e aplicar protocolo interno específico, assinado pela autoridade responsável, contendo, no mínimo:

I - medidas de prevenção ao racismo;

II - fluxos de acolhimento de vítimas de racismo; e

III - fluxos de comunicação compulsória de crimes de racismo às autoridades competentes.

§ 1º Constituem medidas de prevenção, sem prejuízo de outras:

I - programas permanentes de capacitação e letramento racial de todos os empregados e terceirizados, com ênfase no racismo estrutural, institucional e interpessoal;

II - treinamento específico para equipes de segurança privada e trabalhadores em contato direto com o público;

III - disponibilização de material informativo e educativo, inclusive mediante cartazes e meios digitais em locais de fácil visualização;





IV - criação e manutenção de canais internos de denúncia acessíveis e sigilosos; e

V - incentivo à paridade racial nos quadros funcionais de gestão e direção.

§ 2º Constituem medidas de acolhimento de vítimas, sem prejuízo de outras congêneres:

I - disponibilização de canais de denúncia e resposta imediata a relatos de racismo;

II - treinamento de pessoal para identificar, intervir e oferecer suporte em situações de racismo;

III - designação de funcionário especialmente capacitado para atendimento às vítimas, com identificação acessível ao público;

IV - disponibilização de espaço físico reservado e adequado para o acolhimento imediato; e

V - garantia de sigilo, respeito e dignidade em todo o atendimento.

§ 3º O fluxo de comunicação compulsória dos crimes de racismo deverá assegurar:

I - acionamento imediato da autoridade policial e do Ministério Público;

II - preservação e entrega às autoridades de evidências existentes, inclusive registros de câmeras e documentos internos;

III - acompanhamento da vítima por funcionário designado, caso desejado, até órgãos de polícia ou atendimento psicológico especializado; e

IV - diligência no cumprimento das solicitações de autoridades competentes.





§ 4º Todas as medidas previstas neste artigo deverão observar a proteção integral da vítima e a máxima discricção, preservando sua integridade física, moral e emocional.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas de advertência e multa, na forma do regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

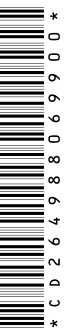
Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a responsabilidade civil solidária do estabelecimento pelos danos causados às vítimas de racismo em suas dependências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL

Presidenta



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2023

Apensados: PL nº 4.914/2023 e PL nº 5.076/2023

Institui o Protocolo Nacional Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas em todo o território nacional a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo.

Autora: Deputada DAIANA SANTOS

Relatora: Deputada REGINETE BISPO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.476, de 2023, de autoria da Deputada Daiana Santos, visa instituir o Protocolo Nacional Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas, em todo o território nacional, a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situação de racismo.

Duas proposições lhe foram apensadas. Primeiro, o PL nº 4.914/2023, de autoria do Deputado Junior Lourenço, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial às autoridades policiais nas ocorrências em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares; segundo, o PL nº 5.076/2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos



estabelecimentos comerciais realizarem formação de combate ao racismo institucional com seus funcionários e equipes de segurança privada.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços para análise de mérito. Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, o Projeto de Lei nº 2.476, de 2023, e seus apensados, receberam Parecer pela aprovação, na forma de Substitutivo, apresentado pela deputada Reginete Bispo.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, como seu próprio nome indica, se interessa por políticas de promoção de condições de igualdade social e econômica para brasileiras e brasileiros de diversas origens, reconhecendo as desvantagens que historicamente se acumularam sobre alguns grupos racialmente identificados. Além disso, o colegiado se posiciona francamente contra qualquer manifestação de preconceito e de discriminação contra um grupo social determinado, seja ele qual for. Esses postulados não nos podem levar, contudo, a avaliar superficialmente as proposições que chegam a nossas mãos, com base apenas nos anseios mais gerais, que todos temos, de promover a equidade e afastar a injustiça.



Ora, o Projeto de Lei nº 2.476, de 2023, assim como seus apensados, não atentam para os impactos que provavelmente produzirão sobre a sociedade brasileira – e não atentam justamente porque não a compreendem. As proposições parecem partir do fato inegável de que acontecem manifestações racistas entre nós para a conclusão espúria de que o racismo é uma característica disseminada entre nossos concidadãos, exigindo políticas de controle permanente sobre a população.

O que acontece é o contrário. Em geral, somos contra as manifestações de racismo e não compactuamos com elas. Sabemos que, quando acontecem, devem ser reprimidas. O que não se vê é a vantagem de criar um ambiente de vigilância e controle da cidadania por conta de uma conduta que já é socialmente reprovada. Na verdade, a iniciativa comporta o sério risco de criar uma situação falsa, artificial, que acabará por incutir nos brasileiros desconfiança descabida sobre suas próprias crenças e características. Nossas crianças, por exemplo, não podem ser levadas à falsa ideia de que o racismo, embora reprovável, é normal entre nós. Elas devem aprender desde cedo que a sociedade brasileira é intrinsecamente avessa ao racismo, inclusive para que se orgulhem disso e transmitam essa percepção de geração a geração.

O raciocínio anterior nos obriga a antecipar uma questão que certamente surgirá na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços. As medidas que a proposição em tela pretende impor às empresas têm custos significativos. Certamente, em nosso caso, essa imposição não se justifica. Por que criar um custo que não contribui sequer para o avanço do esforço de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e à discriminação.

O voto, em resumo, é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.476/2023, nº 4.914/2023 e nº 5.076/2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ



FIM DO DOCUMENTO